



PROCESSO Nº : 32.151-6/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
RESPONSÁVEIS : ALEXANDRE RUSSI - Prefeito
: FABRÍCIA AZEVEDO DONIZETH – Controladora Interna
ADVOGADO : EDEMILSON VASCONCELO DE MORAIS (OAB/MT 8548)
ASSUNTO : MONITORAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Nos termos do artigo 148, §6º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), registro que o Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado por este Tribunal de Contas para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

O presente Monitoramento tem por objetivo avaliar o cumprimento pelo prefeito, Sr. Alexandre Russi, e pela controladora interna do Município de São Pedro da Cipa, Sra. Fabrícia Azevedo Donizeth, respectivamente, das determinações “a” e “b” expedidas no Acórdão nº 342/2017-TP.

Para tanto, é necessário verificar se o gestor elaborou Plano de Ação para implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, sendo os controles concebidos de forma adequada e efetiva até 365 dias da data de publicação da decisão (determinação “a” do Acórdão) e se o controlador interno monitorou a execução do Plano de Ação, relatando, em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles, até o final do sobredito prazo (determinação “b” do Acórdão).

De acordo com a certidão contida nos autos do Processo nº 14.942-0/2017 (Doc. nº 247171/2017), o Acórdão nº 342/2017-TP foi divulgado na edição nº 1179 de





17/08/2017 do Diário Oficial de Contas, sendo considerada como data de publicação e, portanto, de início da fluência dos prazos acima, o dia 18/08/2017.

Conforme se observa nos Apêndices A e B do Relatório Técnico (Doc. nº 258174/2018, fls. 5 a 32), a controladora interna executou a avaliação do nível de maturidade dos controles internos da gestão de alimentação escolar.

Por outro lado, após consulta nos documentos enviados eletronicamente pela Prefeitura de São Pedro da Cipa no Sistema Aplic, a Secretaria de Controle Externo apontou que o prefeito municipal não confeccionou o Plano de Ação (item 1.1) nem implementou rotinas e procedimentos de controles para o desenvolvimento do sistema de controle interno (1.2).

Em sua defesa, o gestor alegou que confeccionou o Plano de Ação dentro do prazo e que as ações estão sendo implementadas, com acompanhamento seu e da controladora interna, com finalização dentro de 6 meses, conforme documentação anexa. Informou que os documentos não foram enviados no Sistema Aplic por um erro e que seriam regularizados na próxima carga (fevereiro/2019).

A Unidade Técnica não acatou os argumentos defensivos, pois a maioria das ações do Plano se iniciam após o prazo fixado no Acórdão, além dele somente ter sido enviado no Sistema Aplic em 17/01/2019. Ademais, o gestor não apresentou nenhum documento que comprove a adoção de providências para a implementação das rotinas e procedimentos de controle afetos à gestão de alimentação escolar, limitando-se ao campo argumentativo.

Em consulta aos documentos do exercício de 2018 e 2019 no Sistema Aplic e aos anexos no Relatório Técnico (Doc. nº 258174/2018), verifico que de fato o Plano de Ação somente foi confeccionado e enviado em janeiro de 2019, após a segunda avaliação do Programa Aprimora realizada no segundo semestre de 2018, cujas ações apenas finalizam em março de 2020. Logo, resta evidente que o prefeito não cumpriu a determinação expedidas na alínea “a” do Acórdão nº 342/2017-TP.





Assim, em sintonia com a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, concluo pela manutenção dos itens 1.1 e 1.2 e, por consequência da irregularidade NA01, classificada como gravíssima, cuja multa fixo no patamar mínimo de 11 UPFs/MT, com fulcro no artigo 286, III, da Resolução Normativa nº 14/2007 c/c o artigo 3º, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, em homenagem às ações adotadas posteriormente.

Por fim, quanto à renovação das determinações sugerida pelo Ministério Público de Contas, registro que a avaliação da maturidade dos controles internos do Programa Aprimora é realizado por ciclos, sendo suficiente recomendar, com fulcro no artigo 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, ao atual gestor e controlador interno do Poder Executivo de São Pedro da Cipa que observem as disposições contidas na Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, **ACOLHO**, em parte, o Parecer nº 3.744/2019, da lavra do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps e, com fundamento nos artigos 89, inciso II e 148, §6º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), **VOTO** no sentido de:

- I. **conhecer** o presente Monitoramento, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão deste Tribunal;
- II. **certificar** o descumprimento da determinação constante na alínea “a” do Acórdão nº 342/2017-TP pelo Sr. Alexandre Russi, com aplicação da multa de 11 UPFs/MT, ante a manutenção dos achados 1.1 e 1.2, classificados na irregularidade NA01, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica c/c art. 3º, I, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016;
- III. **recomendar**, com fulcro no artigo 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, ao atual gestor e controlador interno do Município de





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

São Pedro da Cipa que observem as disposições contidas na Resolução Normativa nº 34/2016 do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

É como voto.

Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2019.

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

